



ACÓRDÃO N° _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA N° 0103754-69.2015.814.0000
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - OAB/PE 32.786 e
OUTROS
RÉU: MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR – OAB/PA 14.169
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO.

A ação rescisória só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 485 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, foram devidamente explanados os motivos que levaram o juízo sentenciante a aplicar o disposto no art. 940 do CC ao caso em comento.

O mesmo entendeu que a cobrança (via ação de execução) sofrida pela ré da presente demanda rescisória foi abusiva e eivada de ilegalidade, razão pela qual aplicável ao caso o regramento da restituição em dobro previsto no art. 940 do Codex Civil.

Segundo o contido nos autos, a ré da presente ação rescisória foi indevidamente executada no valor de R\$ 394.662,36 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mesmo tendo as parcelas referentes a este financiamento sido adimplidas pela mesma, conforme faz prova os documentos de fls. 89 e fls. 78/83,128/133,148/162.

De certo que o supracitado art. 940 do CC prevê que havendo cobrança de dívida já paga, o credor ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado.

Portanto, percebe-se que a sentença rescindenda em momento algum violou literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC) ou mesmo incorreu em erro de fato (inciso IX, art. 485 do CPC), não havendo justificativa legal para que seja julgada procedente a presente demanda rescisória.

Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação rescisória.

ACORDAM os Exmo. Desembargadores que integram das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 09 de agosto de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103754-69.2015.814.0000
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - OAB/PE 32.786 e
OUTROS
RÉU: MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR – OAB/PA 14.169
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de liminar interposto pelo BANCO SANTANDER S.A em face de MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO, pugnando pela rescisão da sentença de fls. 57/60 que julgou procedente o pedido feito pela ré da presente rescisória nos autos da Ação de repetição de indébito, condenando o Banco Santander ao pagamento de R\$ 789.324,72 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos):

(...) ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Requerente MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A na AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA, decreto a revelia do Requerido, nos termos do art. 319 do CPC. Em via de consequência, condeno o Requerido a pagar o valor de R\$ 394.662,36 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) em dobro, que importa na monta de R\$ 789.324,72 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) e devidamente corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da propositura da demanda de Repetição (21/08/2013). Pelo requerido, custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Belém, 22 de maio de 2015.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Comercial da Capital.

Alega o autor da presente ação rescisória que a sentença rescindenda violou literal dispositivo de lei e incorreu em erro de fato, tendo em vista que não observou as disposições expressas do art. 940 do Código Civil e art. 42 do CDC.

Afirma ter o magistrado sentenciante incorrido em error in procedendo, já que não fundamentou ou demonstrou a existência de má-fé por parte do banco demandante quando da cobrança em face da demandada.

Requeru, assim, a concessão da tutela antecipada para suspender o feito na origem e o seu cumprimento de sentença. No mérito, pugnou pela



procedência da presente demanda rescisória, a fim de que seja rescindida a sentença prolatada nos autos da ação de repetição de indébito nº 0044592-84.2013.814.0301; a liberação do depósito prévio de 5% (cinco por cento) efetuado pelo banco; e a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

Juntou documentos às fls. 31/342.

Às fls. 345 o pedido de concessão da tutela antecipada foi indeferido pela então relatora do feito, Des. Ezilda Pastana Mutran

Inconformado com a decisão que negou o pedido de tutela antecipada, o Banco autor interpôs Agravo Regimental (fls. 347/364) contra decisão de fls. 345 dos autos. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Regimental às fls. 368/383.

A ré apresentou contestação à presente Ação Rescisória às fls. 443/453, arguindo estar caracterizada a má-fé do Banco pois efetuou a cobrança de valores não devidos e ainda insistiu no seu intento mesmo depois de apresentada a exceção de pre-executividade na qual alegava-se a inexistência do débito (apresentou planilhas de fls. 296/298 dos autos).

Requeru, destarte, a improcedência da presente Ação Rescisória e a condenação do banco autor no ônus da sucumbência no valor no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos da lei.

A ré juntou documentos às fls. 454/489.

O Banco apresentou réplica à contestação às fls. 493/509.

Foi negado provimento ao Agravo Regimental, conforme Acórdão de fls. 514/515.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 522/533) em face do Acórdão de fls. 514/515. Foi negado provimento aos embargos de declaração, conforme decisão de fls. 548/549.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se às fls. 558/562, sustentando ser desnecessária a intervenção do parquet no presente feito.

O Banco Santander Brasil S.A requereu às fls. 564/565 que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Montenegro Cocentino, OAB/PE 32.786.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):



A rescisória, de natureza autônoma, é procedimento excepcional de desconstituição da coisa julgada, não podendo ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

Saliente-se que nela não se admite a rediscussão de questões que deveriam ter sido enfrentadas na ação originária.

Aliás, não se pode atribuir à rescisória finalidade que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sob pena de subverter a ordem processual.

Por isso, entre os requisitos de admissibilidade, impõe-se a efetiva verificação das hipóteses de rescindibilidade taxativamente capituladas no artigo 485 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Conforme constata Fredie Didier:

A ação rescisória não é recurso, por atender à regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (...) Eis porque a ação rescisória ostenta natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3, 11ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2013, p 392)

O art. 485 do Código de Processo Civil autoriza a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado quando ocorrer uma das hipóteses elencadas em seus incisos, que exigem interpretação restritiva.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar literal disposição de lei;
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

O autor fundamenta o cabimento desta ação rescisória no inciso V deste art. 485, ou seja, quando a sentença violar literal disposição de lei, por entender que foi aplicada a revelia como presunção absoluta, não levando em conta os documentos e valores constantes dos autos, em nítida violação do art. 319 do CPC.

Afirma também haver violação dos art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940 do Código Civil, já que não deve ser aplicado na



espécie a restituição em dobro ante a ausência de comprovação de pagamento e fundamentação quanto à demonstração de má-fé pelo demandante quando da cobrança.

No entanto, do que se denota dos autos e dos argumentos expendidos, aliados ao julgado que ora pretende rescindir, tenho que o banco autor utiliza-se da via excepcional da ação rescisória para fins de rever ou rediscutir a matéria já julgada, amparando a pretensão, em violação manifesta de norma jurídica, não verificada na espécie.

Ainda que a parte autora não se conforme com a decisão rescindenda, não merece prosperar a irresignação, pois eventual julgamento errado ou até mesmo injusto, não enseja o cabimento da presente demanda.

A corroborar o entendimento acima explanado, seguem as seguintes ementas:

AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL, TAMPOUCO ERRO DE FATO. Inexiste, no caso dos autos, qualquer violação ao dispositivo constitucional apontado como violado, até porque sequer foi controvertido por ocasião do acórdão rescindendo. Não há falar em erro de fato. Ao contrário, o acórdão apreciou os fatos de forma acertada e lhes deu a devida interpretação jurídica. Carência de ação evidenciada. Impossibilidade jurídica do pedido configurada. Inépcia da inicial. Inteligência dos arts. 295, I e p. único, III, do CPC. **INDEFERIDA A INICIAL.** (Ação Rescisória N° 70039806922, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO EXPRESSO DE LEI. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À SÚMULA DO STJ. RESERVA DE POUPANÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. I. Argüição de violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916 ao ter sido aplicada a prescrição quinquenal prevista na Súmula n° 291 do STJ à pretensão de aplicação de correção monetária plena aos valores resgatados a título de reserva de poupança, com contagem do prazo a partir da devolução. II. A ação rescisória só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 485 do Código de Processo Civil. No caso de alegação de violação expressa a dispositivo legal (inciso V do artigo 485), o judicium rescindens só é admissível quando violada a regra em sua literalidade, descabendo o ajuizamento quando a decisão transitada em julgado adota uma das possíveis interpretações de dispositivo. Precedentes desta Corte, do STJ e Súmula n° 343 do STF. A circunstância de ter sido aplicada a prescrição da Súmula n° 291 do STJ ao invés da elencada no art. 177 do CC/16 não implica em violação à disposição literal da regra. III. Afigura-se, portanto, juridicamente impossível o pedido rescisório, o que leva, inevitavelmente, ao indeferimento da inicial por manifesta inépcia. Inteligência dos artigos 267, I e VI, e 295, I, § único, III, ambos do Código de Processo Civil. Processo extinto na forma do artigo 490 do CPC e artigo 267 do Regimento Interno desta Corte. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (Agravio Regimental N° 70028261899, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/03/2009)



AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição decretada com base no art. 287, II, g, da Lei n. 6.404/76. Posição adotada por órgãos deste Tribunal à época do julgamento. Ausência de violação à literal disposição de lei. Descabimento da ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF. Indeferimento da inicial em face da inépcia, com extinção do feito. (Ação Rescisória N° 70022894125, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 17/01/2008)

No caso em apreço, foram devidamente explanados os motivos que levaram o juízo sentenciante a aplicar o disposto no art. 940 do CC ao caso em comento.

O mesmo entendeu que a cobrança (via ação de execução) sofrida pela ré da presente demanda rescisória foi abusiva e eivada de ilegalidade, razão pela qual aplicável ao caso o regramento da restituição em dobro previsto no art. 940 do Codex Civil.

Segundo o contido nos autos, a ré da presente ação rescisória foi indevidamente executada no valor de R\$ 394.662,36 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), mesmo tendo as parcelas referentes a este financiamento sido adimplidas pela mesma, conforme faz prova os documentos de fls. 89 e fls. 78/83,128/133,148/162.

De certo que o supracitado art. 940 do CC prevê que havendo cobrança de dívida já paga, o credor ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Veja-se:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A jurisprudência é assente nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FICUDIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. 1) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Diante das peculiaridades do caso concreto, não há como afastar a pena de litigância de má-fé imposta ao autor, posto que restou clara a alteração da verdade dos fatos, conduta tipificada no inc. II, do art. 17, do CPC. 2) MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Descabimento, já que o valor fixado a título de multa está em conformidade com o disposto no caput do art. 18, do CPC. 3) DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Verificada a cobrança de dívida já paga e comprovada a má-fé, impositiva é a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, ex vi legis do art. 940 do CC/02. 4) QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Considerando a natureza da causa, os honorários advocatícios merecem ser mantidos no percentual fixado na sentença, posto que atendem os pressupostos elencados no artigo 20, § 4º, do CPC. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível N°



70039850003, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 31/03/2011).

Portanto, percebe-se que a sentença rescindenda em momento algum violou literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC) ou mesmo incorreu em erro de fato (inciso IX, art. 485 do CPC), não havendo justificativa legal para que seja julgada procedente a presente demanda rescisória.

Ante o exposto, conheço e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação rescisória, para manter o entendimento da sentença rescindenda.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa. Ademais, a multa deve ser revertida em favor da ré.

É como voto.

Belém (PA), 09 de agosto de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora